



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para limitar em três meses o prazo máximo para que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor relativos a unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relatora: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.522, de 2019, modifica a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para definir em três meses o prazo máximo para que as prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor das unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Em sua Justificação, o autor aponta os excessos das distribuidoras de energia elétrica na cobrança de valores retroativos, em decorrência da “permissividade da legislação infra legal, que não define de forma clara as situações em que as distribuidoras podem realizar cobranças por erro de medição a menor, além de conceder o elevado prazo de 36 meses para que sejam realizadas”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC);





Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria chegou a receber parecer nesta Comissão na legislatura passada. Esse exame, contudo, não foi submetido à deliberação do Colegiado. Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Por concordar com o teor da análise empreendida pela relatora que me antecedeu nesta Comissão, peço licença para reproduzir suas considerações, embora proponha, aqui, um substitutivo para promover pequenos ajustes de técnica legislativa no projeto original.

O Projeto de Lei n.º 6.522, de 2019, inova a legislação de regência dos serviços de energia elétrica para estipular um limite temporal de três meses para a cobrança, dos consumidores, de valores eventualmente faturados a menor por parte das prestadoras. Essa restrição, nos termos do projeto, não se aplica a casos em que tenha ocorrido fraude ou furto de energia com a participação do consumidor.

Sob o enfoque que deve orientar as deliberações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o Projeto merece acolhimento.

Além de estarem submetidos a todos os princípios aplicáveis às relações de consumo em geral, os serviços públicos, justamente por sua relevância social e estratégica, obedecem a regras específicas que exigem das concessionárias a prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.





Observe-se que a estimação equivocada dos valores de energia devidos por uma unidade residencial em determinado mês é tema que escapa à vontade dos consumidores e que decorre de ineficiências estruturais ou conjunturais no sistema de verificação e faturamento da empresa de energia.

São essas empresas – cujos deveres de qualidade e eficiência são inafastáveis – que auferem os lucros da atividade e que, portanto, devem eventualmente suportar os riscos do empreendimento, em especial aqueles originados por falhas em seus modelos de negócios.

Se houve, sem participação ou conhecimento do consumidor, erro da concessionária na aferição da quantidade de energia efetivamente utilizada, não pode o usuário permanecer indefinidamente à mercê de revisões da prestadora. Isso ofende a previsibilidade e segurança jurídica e causa enormes transtornos ao controle do orçamento familiar que pode, a qualquer tempo, ter de responder por débitos previamente ignorados e em montantes imensuráveis.

Como bem argumenta a Justificação do Projeto:

A grande retroatividade das cobranças dificulta imensamente que o consumidor consiga contestar as alegações das distribuidoras, além de permitir a acumulação de débitos substanciais, capazes de provocar o completo desequilíbrio das finanças familiares, especialmente em relação aos mais pobres. Nesses casos, o usuário, com frequência, precisa recorrer às instâncias judiciais para sua defesa, o que também gera custos elevados, pelo dispêndio de recursos financeiros para a contratação de serviços advocatícios

É preciso, em conformidade com as diretrizes de boa-fé, equilíbrio e transparência – e do dever de eficiência e qualidade – que o consumidor possa ter a garantia de que aqueles valores cobrados correspondem, naquele momento, ao montante concretamente utilizado e devido ou de que, na hipótese de estarem faturados a menor, essa situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Ihes será informada e resolvida em prazo razoável, como no prazo de três meses previsto no Projeto.

Nesse contexto, ao passo em que parabenizamos o autor pela oportuna iniciativa, nos colocamos favoravelmente ao Projeto. Oferecemos, porém, um substitutivo que, sem promover alterações de conteúdo, faz pequeno ajuste de técnica legislativa na proposição.

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.522, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para limitar em três meses o prazo máximo para que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor relativos a unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para limitar em três meses o prazo máximo para que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor relativos a unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

§ 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, quando efetuarem faturamento a menor de unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, somente poderão realizar a cobrança das quantias não recebidas no prazo de três meses após a ocorrência do erro.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica nas hipóteses em que ficar comprovado, pela empresa prestadora, que o consumidor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

tenha fraudado o equipamento de medição ou realizado furto de energia elétrica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

Apresentação: 31/07/2023 16:49:10.000 - CDC
PRL 2 CDC => PL 6522/2019

PRL n.2



* CD 23 1 2 6 6 4 5 0 7 0 0 *

exEdit